

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-319-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Tivemos a oportunidade de coordenar a apresentação dos excelentes trabalhos do GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I. Novamente, foi possível identificar o estado da arte da dogmática penal sendo discutidos por pesquisadores de Norte a Sul do país.

Inicialmente, Beatriz Azevedo e Giovanna Souza apresentaram texto sobre crimes de resultado e imputação objetiva no caso do Boeing 737 Max. A partir da categoria dos riscos proibidos, presente na referida teoria, defendem a possibilidade da imputação objetiva ainda em que atividades remotas, especialmente em contextos corporativos.

Sebastian Mello e Beatriz Azevedo discutiram os relatórios de inteligência financeira do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) e a (i)legalidade de sua utilização. São trabalhadas a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como a constitucionalidade de relatórios obtidos na informalidade.

O persistente tema da corrupção é discutido por Camila Costa e Sebastian Mello. Os autores trazem diferenciação entre as corrupções cotidianas e os esquemas de corrupção que normalmente ganham as manchetes midiáticas. São trazidas as diferenciações legais, além da discussão de casos paradigmáticos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

As práticas laborais abusivas e sua criminalização, no âmbito internacional, são discutidas por Alexander Rodrigues de Castro, Pedro Henrique Facco, João Marcos Mariani Junior. São tratados, além do tema da política criminal, os reflexos das práticas no tocante aos direitos da personalidade e dos direitos humanos das vítimas.

A seguir, os mesmos autores, trabalham o atual tema do direito ao esquecimento, normalmente tratado de forma restrita ao direito constitucional, é analisado também em termos dos processos de criminalização. São identificados o direito à honra e intimidade como forma de prevenir futuros processos de estigmatização. Desta forma, está violada não apenas a dignidade humana do sujeito criminalizado, assim como a de seus familiares.

Tema também contemporâneo é o da lavagem de dinheiro e dos jogos de azar "online", analisado por Roberto Carvalho Veloso, Wendelson Pereira Pessoa e Monique Leray Costa. Os autores trabalham, em perspectiva comparada, com as regulamentações da Colômbia

(pioneira em normatizar a questão na América Latina) e a brasileira. Os autores defendem que, para além de regulação administrativa, é importante também a criminalização da conduta como forma de atenuar o problema.

O persistente problema do sistema prisional é discutido por Roberta Karina Cabral Kanzler , Wendelson Pereira Pessoa , Camila Kanzler Catunda da Silva. É debatida a questão da reinserção social enquanto (im)possibilidade de finalidade da pena, bem como trazida a teoria crítica da pena de Zaffaroni para o diálogo.

Os mesmos autores discutem o acordo de não persecução penal não apenas em termos dogmáticos, mas também na perspectiva político-criminal. Ao trabalhar o instituto, trazem o desenho legislativo previsto na Lei 13/964/2019 e problematizam a questão a partir do binômio eficiência x eficácia das garantias constitucionais fundamentais.

O trabalho, intitulado "PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO QUATERNÁRIA: DADOS E REALIDADE SOBRE A (IN)TRANSCENDÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM IJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Emmanuelle de Araujo Malgarim e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, tem como objetivo geral apresentar o papel da pesquisa acadêmica em direito sobre temas complexos, a partir da análise das condições de vulnerabilidade social e criminalização, explicitando as diversas violações dos princípios da dignidade humana e da personalidade da pena sofridas por familiares de pessoas encarceradas. A pesquisa qualitativa e exploratória questiona a efetividade do princípio da personalidade da pena no sistema carcerário brasileiro, focando em como a pena transcende o corpo do condenado, atingindo seus familiares.

A seguir, foi apresentado o texto intitulado "DESAFIOS E POSSIBILIDADES DE REINTEGRAÇÃO PELA LEITURA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROJETO DE EXTENSÃO “LEITURA E EXISTÊNCIA” DA UNIJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Patrícia Borges Moura e Patricia Marques Oliveski, tem como objetivo geral apresentar o projeto “Leitura e Existência” e o papel do letramento literário na reinserção social de apenados, como reforço ao direito à remição pela leitura, com foco na PMEI. O estudo analisa o papel da universidade na implementação da remição pela leitura, confirmando a hipótese de que o letramento literário fortalece a reinserção social e garante a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

O objetivo do artigo "O CRIME DE ROUBO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E A ANÁLISE DA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" é analisar criticamente a possibilidade de majorar a pena-base do roubo apenas pelo horário noturno. Os autores, Yuri Anderson Pereira Jurubeba, Bruna Patricia Ferreira Pinto e Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba, concluem que a jurisprudência do STJ rechaça essa majoração isolada, exigindo fundamentação específica para evitar violação ao princípio da legalidade estrita e aos direitos fundamentais do acusado.

Os mesmos pesquisadores examinam os desafios processuais da Lei nº 15.123/2025, que aumentou a pena para crimes de violência psicológica contra a mulher com uso de IA. O artigo conclui que é premente a instituição de protocolos específicos de cadeia de custódia para prova digital, visando garantir a autenticidade e integridade da prova e a segurança jurídica.

André Vecchi e José Luiz de Moura Faleiros Júnior são os autores do ensaio **"RESPONSABILIDADE PENAL DOS SISTEMAS AUTÔNOMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS JURÍDICAS FRENTE À DOGMÁTICA DO DELITO"**. O objetivo do trabalho é tentar vislumbrar a possibilidade de atribuir responsabilidade penal a sistemas inteligentes que causem lesões a bens jurídicos relevantes. O ensaio aborda as dificuldades de responsabilização das máquinas frente à dogmática penal atual, que se vê desafiada pelo surgimento da Inteligência Artificial.

A seguir, André Vecchi e Luciano Santos Lopes trabalham soluções para a aferição da tipicidade subjetiva no crime de lavagem de capitais, analisando se sua prática é possível apenas na modalidade dolo direto ou se também é admissível o dolo eventual. O artigo **"A Imputação Subjetiva no Crime de Lavagem de Capitais"** busca fixar parâmetros dogmáticos e propor soluções para as dificuldades probatórias da imputação subjetiva no processo penal.

José Guimarães Mendes Neto, Lucas Rafael Chaves de Sousa e Thiago França Sousa são os autores do trabalho **"TEORIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL E VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO: ANÁLISE DA ADPF 1107 E DOS PROTOCOLOS DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO"**. O objetivo do estudo é investigar como a ADPF 1107 e os Protocolos do CNJ ressignificam a teoria da prova no processo penal, a partir da vedação à revitimização. O trabalho conclui que a tutela da dignidade da vítima se torna um novo pilar da dogmática probatória, exigindo reforma cultural dos operadores do Direito.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Thiago França Sousa e Lucas Rafael Chaves de Sousa são os autores do trabalho **"A ATIPICIDADE DO LINCHAMENTO NO DIREITO PENAL"**

BRASILEIRO: INCONGRUÊNCIAS DOGMÁTICAS E POLÍTICO-CRIMINAIS E CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL". O objetivo do trabalho é identificar as incongruências dogmáticas e falhas político-criminais decorrentes da ausência de um tipo penal próprio para o linchamento no Brasil. O artigo propõe a reformulação do direito penal, com a criação de um tipo penal específico ou qualificador, para oferecer uma resposta institucional mais proporcional a esse fenômeno de violência coletiva.

Em seguida foi apresentado o trabalho "A ARQUITETURA LEGISLATIVA DA PUNIÇÃO: COALIZÕES, NECROPOLÍTICA E A PRODUÇÃO SELETIVA DA POLÍTICA CRIMINAL NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO PÓS-1988", de autoria de Kennedy Da Nobrega Martins, Alexandre Manuel Lopes Rodrigues e Lucas Víctor De Carvalho Gomes .O objetivo é analisar como o Congresso Nacional, pós-1988, produziu e consolidou um modelo de política criminal seletiva, atravessado por coalizões e uma racionalidade necropolítica. O artigo conclui que a seletividade penal é uma escolha política que esvazia a promessa constitucional de cidadania universal.

João Pedro Rêgo Balata, Emanoelle de Alencar Pereira e Wanderson Carlos Medeiros Abreu são os autores do artigo "A AMEAÇA DO CARÁTER SUBJETIVO DO DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL". O objetivo é examinar como o caráter subjetivo do depoimento especial (Lei n.º 13.431/2017) tensiona garantias processuais como o contraditório e a ampla defesa. O trabalho busca evidenciar os dilemas do instituto e a necessidade de maior rigor metodológico e parâmetros claros de confiabilidade, sem perder sua função protetiva.

Deise Neves Nazaré Rios Brito e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues Investigam como a midiatisação interfere na distinção entre dolo eventual e culpa consciente em casos de grande repercussão social no Brasil a partir de 2010, examinando fundamentos teóricos e propondo diretrizes de mitigação. O trabalho utiliza metodologia qualitativa com análise de casos paradigmáticos (Boate Kiss, Mariana, Brumadinho, Nardoni e Mariana Ferrer), demonstrando que a cobertura midiática dilui fronteiras dogmáticas entre institutos penais, favorece responsabilização pelo resultado e fragiliza presunção de inocência e devido processo legal, comprometendo imparcialidade judicial e segurança jurídica.

Por fim, Lucas Nacur Almeida Ricardo, Ana Carolina Letayf Campos e Luciano Santos Lopes analisam a diferenciação entre atos de preparação (impuníveis) e atos de execução (puníveis como tentativa) no iter criminis, propondo critérios interpretativos para o conceito de "iniciada a execução" mediante precedente vinculante. O artigo analisa o art. 14, II, do Código Penal, expõe teorias justificadoras da punição da tentativa, examina jurisprudência do

STJ que adota a teoria objetivo-formal e problematiza esse posicionamento por potencialmente gerar decisões desproporcionais e proteção penal insuficiente, considerando as obrigações processuais positivas do Estado de proteger bens jurídicos e vítimas, buscando equilíbrio entre legalidade e tutela efetiva.

Foi um privilégio poder acompanhar tantas discussões de excepcional nível acadêmico. Que venham os próximos encontros e debates!

São Paulo, Primavera de 2025.

Gustavo Noronha de Ávila

Rogerio Luiz Nery Da Silva

PEQUENA E GRANDE CORRUPÇÃO: DESAFIOS CONCEITUAIS E LEGAIS

PETTY AND GRAND CORRUPTION: CONCEPTUAL AND LEGAL CHALLENGES

Camila Andrade da Costa ¹
Sebastian Borges de Albuquerque Mello ²

Resumo

A corrupção, enquanto fenômeno, é um tópico comum nas discussões sobre criminalidade no Brasil. A discussão, enquanto fato típico, contudo, não tem a mesma popularidade. Tendo isso em vista, e entendendo que o caráter fenomenológico da corrupção é indissociável de qualquer análise sobre o assunto, o presente trabalho apresenta duas categorias da corrupção (enquanto fenômeno) na sociedade brasileira: a pequena e a grande corrupção. Essas categorias, apesar de pouco exploradas pela doutrina, revelam diferenças essenciais à análise do operador do direito. E é a partir destas figuras que o presente trabalho parte para uma investigação sobre ser aceitável (ou não) conferir tratamento jurídico diferenciado à grande corrupção, sobretudo em um contexto jurídico marcado pelo princípio da legalidade estrita. Utilizando o método indutivo, são apresentados dois casos hipotéticos para expor as diferenças entre a pequena e a grande corrupção. Após esta exposição, são apontadas as elementares típicas dos crimes de corrupção constantes no Código Penal brasileiro, com destaque para as que geram as maiores tensões nos casos de grande corrupção – expondo uma breve análise de alguns casos paradigmáticos julgados pelo Supremo Tribunal Federal a respeito dos temas. Por fim, parte-se para o debate sobre o elastecimento dos tipos penais e a importância de equacionar o enfrentamento ao fenômeno da corrupção com os princípios que regem a aplicação da lei penal.

Palavras-chave: Corrupção, Grande corrupção, Ato funcional, Vantagem indevida, Princípio da legalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Corruption, as a phenomenon, is a frequent topic in discussions about crimes in Brazil. However, its treatment as a legally typified conduct does not receive the same level of attention. Acknowledging that the phenomenological dimension of corruption is inseparable from any analysis of the matter, this paper presents a conceptual distinction between two categories of corruption in Brazilian society: petty corruption and grand corruption. Although rarely explored in legal doctrine, these categories reveal essential differences that are relevant

¹ Mestranda em Direito pela UFBA; Pós-graduanda em Direito Penal Econômico pela PUC/MG; Bacharela em Direito e em Humanidades pela UFBA; Coordenadora Nacional dos Grupos de Estudos Avançados do IBCCRIM; Advogada.

² Doutor e Mestre pela UFBA; Professor do Doutorado, Mestrado e Graduação da UFBA; Titular da Cadeira nº 18 da Academia de Letras Jurídicas da Bahia; Advogado.

to legal interpretation and application. From this conceptual starting point, the study investigates whether it is legitimate to apply differentiated legal treatment to grand corruption, particularly in a legal system governed by the principle of strict legality. Employing the inductive method, two hypothetical cases are presented to illustrate the contrasts between petty and grand corruption. Following this, the paper outlines the core legal elements of corruption offenses under the Brazilian Penal Code, with emphasis on those elements that generate significant tension in cases involving grand corruption. A brief analysis of landmark Brazilian's Supreme Court rulings on the topic is also provided. Finally, the study engages in a broader theoretical debate on the elasticity of criminal legal types and the importance of aligning the legal response to corruption with the fundamental principles governing criminal law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corruption, Grand corruption, Act related to official duties, Undue advantage, Principle of legality

1 INTRODUÇÃO

Os fenômenos sociais que alicerçam a legislação se transformam numa velocidade que o legislador não consegue acompanhar. O paradigma tradicional da conduta típica praticada por um único autor, linearmente subsumível ao tipo, tem perdido espaço. A criminalidade contemporânea caracteriza-se por condutas coordenadas - simultâneas ou sucessivas - praticadas por uma rede de autores, numa cadeia de violação de deveres cuja relevância penal nem sempre é perceptível *prima facie*.

A corrupção, como parte deste cenário, reflete o distanciamento entre a literalidade das figuras típicas previstas na legislação penal e as diversas modalidades de corrupção como fenômeno social.

A corrupção deixou de ser apenas uma das condutas tipificadas no Código Penal (CP), assumindo centralidade no debate político, jurídico e econômico no país. O protagonismo, em si, não é um problema. As reações jurisprudenciais a este protagonismo - quase sempre acompanhadas de elastecimentos e distorções - é que tensionam a aplicação do direito e suscitam discussões inevitáveis.

A corrupção, portanto, passou a ser um fenômeno multifacetado e as propostas de enfrentamento a esta questão também passaram a ser efetuadas em diversos níveis. Mas há uma diferença entre políticas públicas e de prevenção e o tratamento jurídico-penal, amparado por princípios de legalidade e segurança jurídica. Cria-se um atrito entre a corrupção enquanto fenômeno social, que demanda respostas amplas e multidisciplinares, e a corrupção enquanto categoria penal de tipicidade estrita; a tentativa de alinhá-las pressiona por alargamentos tipificadores que podem tensionar garantias e produzir um uso simbólico do Direito Penal.

Muitos fenômenos que podem ser tidos como corrupção a partir de um senso comum (mas são distintos a partir de diversos contextos) são tratados pela mesma moldura típica dos tipos penais previstos no Código Penal. E isto pode gerar problemas.

O presente trabalho apresenta duas categorias da corrupção na sociedade brasileira - a pequena e a grande corrupção. As categorias postas são de ordem doutrinária e trazem à tona o problema a ser investigado: um tratamento (jurídico) diferenciado em casos de grande corrupção gera tensões em relação ao princípio da legalidade estrita. Pretende-se apontar quais elementares típicas são passíveis de maiores questionamentos nos casos de grande corrupção e como estes atritos podem ensejar violações ao princípio da legalidade.

Utilizando o método indutivo, parte-se do estudo de dois casos hipotéticos para expor as diferenças entre as categorias da corrupção. São expostas as principais características de cada categoria, bem como as premissas adotadas pelos autores para estabelecê-las.

Posteriormente, parte-se para a análise dos tipos de corrupção descritos no Código Penal brasileiro, nos artigos 317 e 333, abordando um breve panorama histórico da tipificação, as particularidades das elementares típicas e as dificuldades de subsunção à norma dos casos hipotéticos propostos.

A partir daí, serão destacadas as categorias cuja aplicação gera maiores polêmicas: o ato funcional e a vantagem. Ambas despertam discussões jurisprudenciais expostas em casos paradigmáticos como o julgamento do “Mensalão” (Ação Penal 470, julgada pelo Supremo Tribunal Federal - STF) e do ex-presidente Fernando Collor (Ações Penais 307 e 1025, também julgadas pelo STF) e trazem à tona o debate sobre o elastecimento de categorias típicas e os limites impostos pelo princípio da legalidade e da taxatividade no direito penal.

Como justificar que determinadas situações, popularmente tratadas como corrupção, não sejam punidas como tal? Considerando o caráter (pretensamente) pedagógico do Direito Penal, deixar de punir é viável? Por outro lado, partindo dos pressupostos impostos pelo princípio da legalidade, há espaço para elastecimento?

A corrupção enquanto fenômeno gera dificuldades em todas as esferas de atuação, mas é na interpretação dos tipos penais que essas dificuldades se iniciam. Uma análise dogmaticamente coerente é o primeiro passo para buscar um enfrentamento efetivo a esta questão.

2 PEQUENA E GRANDE CORRUPÇÃO: APRESENTAÇÃO DOS CASOS E CATEGORIAS

Um sujeito A está dirigindo um carro sob o efeito de álcool e é parado em uma fiscalização de trânsito pelo agente B. Ao ser questionado se ingeriu bebida alcoólica, A admite que sim, mas pergunta para B se seria possível ajudá-lo, oferecendo um conjunto de dez notas de cem reais. B hesita, mas aceita as notas e permite que A siga em frente sem passar pela fiscalização.

Em outro contexto, um servidor do alto escalão do Governo Federal, C, conhece o empresário D em uma aula de tênis e estes estabelecem uma relação de amizade. O empresário passa a convidar C para festas privadas, jantares, e viagens em seu avião particular (todos sem ônus para C). D nunca pediu uma contrapartida a C, nem fez qualquer combinado para realizar

tais atos. Em determinado momento, C se depara com situação na qual pode, em razão de seu cargo, acelerar a liberação de licença ambiental para a empresa de D (licença à qual a empresa faz jus, mas que, sem a ajuda de C, demoraria o triplo do tempo para ficar pronta). A referida licença permite a realização de obras em áreas de preservação permanente e a aceleração da concessão pode representar lucros milionários a D.

Na situação entre A e B, vislumbra-se o que muitos autores chamam de “pequena corrupção”. Segundo Malheiros (2024, p. 59), nesta categoria estão os casos relacionados a “funções e decisões com impactos de menor dimensão, normalmente ocorrendo no nível burocrático da administração (corrupção burocrática)”.

Em definição formulada pela Transparência Internacional - Organização Não Governamental (ONG) voltada ao estudo e combate à corrupção - a pequena corrupção é entendida como o “abuso cotidiano do poder que lhe foi confiado por funcionários públicos em suas interações com cidadãos comuns, que frequentemente tentam acessar bens ou serviços básicos em locais como hospitais, escolas, delegacias de polícia e outras agências”.

Uma visão mais restritiva, proposta por Miranda (2018, p. 259), aponta que a pequena corrupção estaria ligada a uma atuação facilitadora. Para o autor, nestes casos, as pessoas pagariam quantias a funcionários públicos para que estes facilitassem determinados processos.

O presente trabalho adota a visão de Malheiros (2024, p. 59): entende-se que estão enquadradas como pequena corrupção as situações nas quais há o “abuso por funcionários públicos do poder que lhes foi confiado, ocorrendo, mais especificamente, nas interações com cidadãos comuns e em situações nas quais estes buscam o acesso a bens ou serviços básicos”.

A pequena corrupção, portanto, não está restrita a um ambiente ou forma de atuação específica, mas sim ao grau de poder do funcionário público e, consequentemente, à potencialidade lesiva da conduta. Isso significa que não basta que a situação ocorra no âmbito de determinada repartição pública ou que envolva uma carreira específica de funcionários públicos. A análise, feita caso a caso, diz respeito ao binômio poder-lesividade, observados de acordo com a posição ocupada pelo funcionário público envolvido e com o ato funcional a ser (ou não ser) praticado.

Por sua configuração mais simples, a identificação das elementares do tipo penal nos casos de pequena corrupção também não guarda maiores dificuldades. A condição de funcionário público, a vantagem indevida e a relação entre a vantagem e ação/abstenção são todas aferíveis de plano - assim como, em muitos casos, o próprio dolo.

Já a situação entre C e D, se entendida como corrupção, se amolda ao que Malheiros (2024, p. 59) classifica como “grande corrupção”: o abuso do poder com maior potencial lesivo

(sobretudo no aspecto econômico). Neste caso, se enquadram os grandes “esquemas”, envolvendo funcionários públicos e empresários, que ocupam as manchetes de jornais e os cadernos investigativos do país.

Para a ONG Transparência Internacional, a grande corrupção engloba “o abuso de poder de alto nível, que beneficia poucos em detrimento de muitos e causa danos graves e generalizados a indivíduos e à sociedade”.

Mais uma vez apresentando um viés restritivo, Miranda (2018, p. 259) aponta como grande corrupção apenas os atos de uma elite para criar políticas econômicas que os beneficiem. A despeito de não ser uma definição incorreta, esta abarca apenas uma ínfima parte do que pode se chamar de “grande corrupção”.

Sobre este ponto, também na linha de Malheiros, o presente trabalho entende que o que marca a grande corrupção é o fato de serem objeto da atividade corrupta “decisões de significativa envergadura social ou econômica, atreladas a elevadas quantias monetárias e à atuação de altos políticos, ricos empresários ou funcionários públicos com atribuições e/ou poderes relevantes” (2024, p. 59).

Diante de tais conceitos, é possível estabelecer diferenças de duas ordens: quanto ao agente público envolvido e quanto ao ato de ofício negociado.

Com relação ao agente público envolvido, a diferença essencial entre as categorias é o nível do cargo ocupado. Quanto maior o cargo, maior é o potencial lesivo que o ato de ofício negociado pode causar. A pequena corrupção envolve agentes públicos com menos “poderes”, com cargos de menor projeção e alcance lesivo. Já a grande corrupção envolve agentes do chamado “alto escalão”, seja do poder Executivo, Legislativo ou Judiciário. Neste caso, os poderes inerentes ao cargo são muito maiores.

Com relação ao ato de ofício negociado, são notadas diferenças de definição no plano fático. Nos casos de pequena corrupção, o ato de ofício é facilmente definido - e, consequentemente, provado. Nos casos de grande corrupção o ato de ofício negociado muitas vezes não é sequer identificável. Aqui, entra em cena a discussão sobre a venalidade da função pública enquanto critério interpretativo nos crimes de corrupção - que tornaria, inclusive, a identificação do ato de ofício negociado dispensável (conforme exposto no capítulo seguinte).

A partir destas definições, pode-se concluir que a situação entre A e B é um caso de pequena corrupção, onde os agentes teriam cometido os crimes de corrupção passiva e ativa, dispostos, respectivamente, nos artigos 317 e 333 do Código Penal.

A conjuntura entre C e D é que desperta maiores discussões. Apesar da inegável gravidade, a análise do plano fático não permite identificar, de pronto, todas as elementares

típicas do crime de corrupção. Isso significa que mesmo diante de situação potencialmente mais danosa envolvendo agente público com maiores poderes, é possível que uma análise mais profunda da situação descrita leve à conclusão de que não se está diante do crime de corrupção - ao menos não nos moldes impostos pelo legislador no Código de 1940.

Não por coincidência, são justamente as situações de grande corrupção que ocupam as manchetes jornalísticas e despertam os anseios sociais pela punição dos envolvidos. Esse ímpeto é refletido em instrumentos de cooperação internacional (como a Convenção Interamericana contra a Corrupção e Convenção das Nações Unidas) que alçaram o combate à corrupção ao *status* de objetivo global, chegando a ser tratado no Brasil como “determinante ao avanço da nação” (Flores, 2020, p. 541).

Esta tendência reflete a realidade de que uma das marcas do Direito Penal contemporâneo é justamente esta ideia combativa voltada a determinados tipos de criminalidade. Conforme rememora Silva Sánchez (2007, p. 330), a luta contra a “impunidade” se tornou a finalidade mais moderna do Direito Penal e, com isso, um dos fatores mais relevantes para justificar “adaptações” no alcance de princípios.

A despeito da relevância do tema, é preciso manter em mente o que Falco e Fernandes (2023, p. 43) anunciam como “cuidado de ordem ético-jurídica”, para que os esforços imprimidos no “combate” não terminem por esgarçar a lei penal, com a imputação de conduta típica sem a necessária precisão normativa.

Tendo isto em vista, para a análise sobre a situação posta entre C e D, é necessário expor os elementos que compõem os tipos penais de corrupção no Brasil, realizando um cotejo entre estes pressupostos e as situações apresentadas para ilustrar as preocupações relacionadas aos casos de grande corrupção.

3 OS TIPOS PENAIS DE CORRUPÇÃO NO BRASIL: ELEMENTARES TÍPICAS COMPLEXAS

Não é possível vislumbrar uma linha clara por trás das posições adotadas sobre a corrupção no Brasil - nem no plano político-jurídico, nem no dogmático (Greco; Teixeira, 2017, p. 161-162).

Apesar de não ser propriamente um tipo novo no cenário legislativo nacional, a configuração e interpretação dadas à corrupção no Brasil passaram por relevantes mudanças com o passar dos séculos.

As condutas tipificadas no Livro V das Ordenações Filipinas (1603), por exemplo, eram voltadas a funcionários da justiça, fazenda ou governo, que aceitassem presentes de terceiros, assim como para os terceiros que oferecessem os presentes. A pena, no caso dos que oferecessem os presentes, incluía do perdimento de bens ao exílio na África.

Já no Código Criminal do Império (1830), a legislação era voltada aos funcionários públicos, mas as penas a eles impostas eram replicadas aos cidadãos que ofereciam a peita ou o suborno (objetos das condutas criminalizadas à época). A pena combinada era relativamente baixa (três a nove meses de prisão), se comparada com as penas atuais (artigo 130). No entanto, para o Juiz de Direito corrupto, a pena poderia ser perpétua quando resultasse em condenação injusta a pena de morte (artigo 131).

Tratamento similar foi adotado no Código Penal da República (1890), que previa a punição do recebimento e oferecimento de peita ou suborno com pena de prisão, inabilitação para exercício de cargos públicos e multa. Neste caso, o legislador deu especial destaque para a atuação de juízes que negociassem decisões judiciais: se o objeto da negociação fosse uma sentença penal condenatória, o agente seria condenado às mesmas penas impostas a quem condenou (além da perda do cargo e multa). Na mesma linha do Código do Império, o sujeito que oferecesse a vantagem ao funcionário público seria apenado com as mesmas penas a este impostas.

Apenas com o Código Penal de 1940 o *nomen iuris* “corrupção” passou a fazer parte do cenário legislativo nacional. Também foi a partir dele que as condutas do funcionário público e do particular foram tratadas de maneira autônoma, em tipos penais e capítulos separados. Apesar destas diferenças, a título de penalidade, o Código de 1940 seguiu as tendências anteriores de impor as mesmas penas em abstrato para os dois agentes, além de inserir os tipos penais no título dos crimes contra a administração pública.

É certo que o conceito de corrupção está logicamente vinculado sempre aos conceitos do sistema normativo em vigor (Garzón Valdés, 1996, p. 183). Daí porque não se pode pensar na criminalização da conduta sem observar que o bem jurídico protegido é a administração pública.

Contudo, a determinação do bem jurídico não é capaz de, isoladamente, responder a perguntas sobre o injusto (desvalor) de ação da corrupção - muito ao revés, ela resolve apenas metade do problema (Greco; Teixeira, 2017, p. 163-164). É na definição do tipo objetivo que se percebe a diferença entre atos pretensamente corruptos e atos que, de fato, configuram os crimes de corrupção.

3.1. OS TIPOS PENAIS: CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA

O artigo 317 do Código Penal brasileiro define como crime de corrupção passiva a conduta do funcionário público que solicita, recebe ou aceita promessa de vantagem indevida em razão da função. Além dos três núcleos verbais do tipo, o legislador tratou de definir que a vantagem pode ser direcionada ao agente ou a terceiro, direta ou indiretamente e ainda que fora da função ou antes de assumi-la (desde que seja em razão da função pública a ser exercida).

A forma do *caput* não exige a efetiva prática ou abstenção do ato de ofício, definindo-se o delito como crime formal (Smanio, 2013, p. 204). A prática do ato com violação do dever funcional, bem como seu retardo ou abstenção, funcionam como majorantes. Se a conduta do funcionário público não está relacionada ao recebimento de vantagem indevida, mas apenas ao atendimento de pedido, trata-se de corrupção passiva privilegiada, cuja pena é menor (de detenção de três meses a um ano ou multa).

Já o crime de corrupção ativa se volta ao particular e está definido no artigo 333 do Código. O tipo descreve a conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Também neste caso, a efetiva prática, omissão ou retardo do ato de ofício com infração de dever funcional aparece como majorante, aumentando um terço da pena.

Apesar de complementares, os crimes de corrupção passiva e ativa não são necessariamente bilaterais, tendo o legislador optado por uma exceção à teoria monista. Assim, pode a corrupção ser praticada pelo funcionário público sem a concorrência do particular, e vice-versa. As penas das formas simples (conforme *caput* dos artigos 317 e 333) são de reclusão de dois a doze anos e multa - aumentadas a partir de mudança legislativa implementada em 2003, num movimento de recrudescimento penal do tratamento da corrupção¹.

Em casos de pequena corrupção, as elementares são clarividentes. É na grande corrupção que começam os debates.

Isto porque, em situações como a descrita no capítulo anterior, entre C e D, não há uma definição precisa do objeto (vantagem indevida), muito menos da atuação funcional (no caso da corrupção passiva) ou do elemento “para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício” (presente no tipo descrito no artigo 333 - corrupção ativa). Muito ao revés, neste caso

¹ As penas cominadas originariamente aos delitos eram de um a oito anos de reclusão e multa. A mudança, com o incremento de pena, aconteceu apenas em 2003, com o advento da Lei nº 10.763. Segundo Eduardo Saad-Diniz e Víctor Gabriel Rodríguez (2016, p. 149), o objetivo da reforma legislativa foi, sobretudo, evitar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva - muito comum à época em razão da duração das investigações e, posteriormente, da própria Ação Penal.

(como é comum ocorrer nos casos de grande corrupção), o que se observa são situações onde a própria vantagem e atuação funcional não são perceptíveis - e a relação sinalagmática entre vantagem e ato de ofício muito menos.

Diante dos debates travados no judiciário brasileiro - sobretudo nos casos de grande corrupção - essas duas elementares típicas são as que merecem maior atenção (Freiria; Freiria, 2018, p. 439), e é justamente sobre elas que recaem as discussões a serem travadas no presente trabalho.

3.2 OBJETO: VANTAGEM INDEVIDA

Muito além de mero instrumento accidental para o cometimento da corrupção, a vantagem indevida é o principal elemento constitutivo do tipo (Greco; Teixeira, 2017, p. 159), podendo ser definida, conforme dito acima, como o verdadeiro objeto de tais crimes.

Apesar de ser necessariamente indevida (ou seja, uma vantagem à qual não faz jus o seu receptor), o conceito de vantagem não se refere necessariamente a um benefício financeiro, abarcando tudo o que pode motivar um ser humano a agir de determinada forma (Kindhauser, 2007, p. 6).

Isso significa que para existir a corrupção (passiva), em primeiro lugar, a intenção do corrupto (dolo) deve ser obter um lucro irregular, não permitido pelas instituições nas quais participa ou presta serviço (Malem Seña, 2014, p. 171). E no dolo do corruptor (sujeito ativo da corrupção ativa) deve estar inserida a noção de que a vantagem oferecida ou prometida ao agente público não é por ele merecida.

A vantagem indevida tem o condão de contaminar o processo de decisão do funcionário público (Salvador Netto, 2013, p. 50), que deixa de ser pautado no interesse público para atender, primeiro, ao interesse particular do funcionário que deseja receber a vantagem e, posteriormente, ao interesse do particular que concede ou promete a vantagem².

No crime de corrupção passiva, o recebimento da vantagem está necessariamente ligado à função pública exercida - ainda que o funcionário público ainda não a tenha assumido formalmente.

No crime de corrupção ativa, a oferta ou promessa de vantagem está necessariamente ligada à finalidade de determinar o funcionário público a praticar, omitir ou retardar o ato de

² Importante destacar que a contaminação se dá independentemente da efetiva prática do ato. Ou seja, ainda que após o recebimento da vantagem, o funcionário público não atue propriamente de maneira a praticar, obstar ou retardar ato de ofício, já se considera que houve o desvio.

ofício. Neste caso, diversamente do que sugere uma leitura mais literal do tipo, é preciso que a vantagem seja oferecida, prometida ou concedida com vistas a influenciar ou remunerar o exercício da função por parte do servidor (Falco; Fernandes, 2023, p. 46).

De tais definições, pode se extrair que a vantagem precisa ser minimamente aferível e, inegavelmente, indevida. Primeiro porque a imputação da conduta típica sem a definição sobre no que consiste a dita vantagem seria constitucionalmente genérica.

Segundo porque o tipo penal não visa limitar atividades lícitas do funcionário público que possam lhe gerar retornos (financeiros ou de outras ordens), nem mesmo o recebimento de presentes por pessoas de seu ciclo pessoal.

O que se tipifica, neste caso, é a mercância da função.

Daí porque as discussões em torno de situações de grande corrupção se tornam mais complexas. Nas circunstâncias descritas na situação entre C e D, é possível identificar uma vantagem indevida oferecida pelo empresário ao funcionário? Os jantares, festas e viagens oferecidos sem o acerto ou qualquer menção a contrapartida podem ser tratados como vantagens indevidas?

Não parece ser razoável a presunção de tal circunstância. Seria preciso, portanto, estabelecer algum tipo de prova do caráter indevido da vantagem - seja algo que ateste a sua impropriedade, seja algo que demonstre a ausência de razões para o seu oferecimento.

Mas não apenas a vantagem indevida é objeto de discussões no que tange à grande corrupção. De acordo com Kindhauser (2007, p. 6), a corrupção pode ser definida como a ligação, contrária aos interesses públicos, entre uma vantagem e o exercício de um poder. É justamente sobre esse exercício de poder que recaem as outras polêmicas.

Em última análise, o traço decisivo é a natureza sinaligmática da vantagem: há uma utilidade concedida em contrapartida por favorecimento decorrente da atuação funcional do agente. Trata-se, como observam Mello e Vasconcelos (2025, p. 90), da “conduta de um servidor público que se utiliza da sua função pública como se fosse uma prestação de serviços privada”, “como sinalagma de algum tipo de atuação funcional efetiva ou potencial”.

Como assevera Kindhäuser (2007, p.5), na corrupção, a conduta de quem oferece a vantagem e a de quem a recebe mantêm uma relação de reciprocidade: a utilidade é entregue como contrapartida pelo favorecimento esperado. Sob essa perspectiva, vantagem e atuação funcional não podem ser dissociados, pois um se justifica precisamente pela existência do outro.

3.3 SOBRE A ATUAÇÃO FUNCIONAL

“O ato de ofício figura como uma contraprestação da solicitação ou do recebimento de uma vantagem indevida, podendo esta figurar como uma prática, um retardo ou uma omissão” (Daguer; Chineze, 2021, p. 48).

Além de necessariamente estar entre os atos executáveis pelo funcionário público envolvido, no caso da corrupção ativa, o oferecimento da vantagem precisa estar intimamente ligado à prática/abstenção ou retardo deste ato. Isto porque, diante da própria redação do tipo penal, se não houver a indicação do ato, não é possível determinar com precisão a finalidade da vantagem oferecida/prometida - restando prejudicada a imputação dada à generalidade do contexto.

Na lição de Quandt (2017, p. 54), não se trata da necessidade de uma definição detalhada - com indicação de data, local e modo de execução, por exemplo - mas sim da exposição de informações sobre o sentido e tipo do ato negociado. O autor chega a exemplificar que seria suficiente que “um funcionário do Detran assegure a um particular que irá, de algum modo, cuidar para que suas multas sejam perdoadas ou desapareçam dos registros do órgão público, embora ainda não se saiba como e quando isso ocorrerá”.

Neste ponto, conforme segue construindo o autor, fica ainda mais evidente o tratamento diferenciado conferido pelo legislador às duas modalidades típicas: para a consumação do crime de corrupção passiva o que se observa é o recebimento em razão do ofício exercido (sem qualquer menção, portanto, a um ato de ofício individualizado); enquanto que para a consumação da corrupção ativa, a delimitação do ato a ser praticado é imprescindível.

É preciso fazer uma ressalva, contudo, com relação à corrupção passiva: por mais que não se exija a delimitação do ato de ofício negociado para a consumação do delito, por óbvio, é preciso que exista a indicação concreta de que a vantagem recebida/prometida tem relação direta com o exercício da função - sob pena de punição a título de corrupção do que seria, em verdade, o mero enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, o próprio desvalor da conduta tida como típica só é possível em virtude da verificação desta promessa ou aceite de vantagem indevida, bem como de sua correlação com a função pública exercida (Freiria; Freiria; 2018, p. 441). Tal exigência decorre da própria redação do tipo e expõe verdadeiramente a escolha do legislador.

Inclusive, sobre este ponto, não mais prosperam as alegações comparativas sobre a reprovabilidade das condutas. Primeiro porque não restam dúvidas de que não se trata de crime bilateral. Segundo porque, a escolha legislativa sobre a (não) colocação da elementar “ato de ofício” na redação do tipo expõe que a reprovabilidade da conduta do funcionário público que se utiliza da função para receber valores já é suficiente para a punição a título de corrupção.

O que se pune, neste caso, é a mercância da função, não necessariamente o ato.

Mas é preciso ponderar que, no caso da corrupção passiva, mesmo que não se tenha a delimitação do ato, o agente precisa ter a possibilidade de concedê-lo com base em seu plexo de atribuições. Ou seja: se o agente público mercantiliza função que não detém, não há de se falar em corrupção - no máximo, a depender do contexto, poder-se-ia vislumbrar situação de tráfico de influência.

O ato de ofício, portanto, pode ser genérico e distante (o que amplia as possibilidades da persecução), conforme Saad-Diniz e Rodríguez (2016, p. 151), mas não pode ser absolutamente inexistente na narrativa fática - ao menos não na corrupção ativa.

Estas discussões nortearam inúmeros debates sobre o tema da corrupção no Supremo Tribunal Federal (STF) - em casos, evidentemente, classificados como de “grande corrupção”. Foi justamente a análise sobre a inexistência de qualquer menção às atribuições do funcionário público que subsidiou a decisão de absolvição do ex-presidente Fernando Collor no julgamento da Ação Penal 307, julgada pelo STF em 1995.

À época, o Ministro Relator, Ilmar Galvão, destacou justamente que “a atividade visada pelo suborno há de encontrar-se abrangida nas atribuições ou na competência do funcionário que a realizou ou se comprometeu a realizá-la, ou que, ao menos, se encontre numa relação funcional imediata com o desempenho do respectivo cargo” (Brasil, 1995).

Dezoito anos depois, no julgamento do caso popularmente conhecido como “Mensalão” (Ação Penal 470), o STF voltou a debater sobre o tema do ato de ofício no crime de corrupção passiva, estabelecendo que não seria necessária a definição estrita do ato de ofício, mas apenas a potencial capacidade de produzi-lo. Tal posicionamento foi reafirmado em 2023, também pelo STF, no julgamento da Ação Penal 1025 - no bojo da qual o ex-presidente Fernando Collor foi condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

No caso do “Mensalão”, em especial, houve uma divergência no Tribunal, tendo alguns Ministros sustentado a posição firmada em 1995 sobre a necessidade de uma definição mais clara acerca desta questão.

O entendimento sobre a relevância do ato de ofício está intimamente ligado à própria noção de reprovabilidade insculpida na norma penal. Isto porque, na lição de Salvador Netto (2013, p. 51), caso se entenda pela imprescindibilidade do ato de ofício determinado, é este o objeto da mercância proibida. Já no caso de se entender desnecessária tal demarcação, “a mercância da corrupção afasta-se da dimensão de uma atitude concreta do funcionário, e ganha um caráter de venalidade da própria função pública, apenas potencialmente apta a favorecer este ou aquele interesse privado”.

Daí porque se questiona a possibilidade de abertura interpretativa relacionada a estes tipos penais. Na situação delineada no começo do presente trabalho, por exemplo, se fosse retirada a concessão da licença ambiental, ainda assim seria possível suscitar o cometimento do crime de corrupção passiva? Numa ótica comumente defendida de que, em situações correlatas, busca-se a compra de boas relações: qual seria o critério apto a diferenciar a compra de boas relações do efetivo estabelecimento de uma boa relação entre as partes? É possível presumir esta circunstância?

Também não parece uma presunção razoável. A abertura da interpretação destes tipos penais é no mínimo problemática (marca, aliás, dos tipos penais contemporâneos relacionados à criminalidade econômica). Enquanto no tipo da corrupção passiva sequer há menção à figura do ato de ofício (no *caput*), no tipo da corrupção ativa (também no *caput*) o operador do direito fica à mercê da interpretação. Tudo isso gera o que Salvador Netto conclui ser um problema de compreensão do âmbito de tutela destes delitos, “eis que, por exemplo, um maior peso conferido à dimensão de moralidade da Administração Pública certamente conduzirá ao entendimento acerca da desnecessidade de se taxar de ilegal o ato de ofício efetivamente praticado ou almejado pelo mercadejar” (Salvador Netto, 2013, p. 50).

Há, novamente, uma tensão explícita relacionada ao princípio da legalidade e da taxatividade, já que, conforme alerta Toledo (1994, p. 29), a exigência de lei certa (decorrente do princípio da legalidade) significa que os tipos “não devem deixar margem para dúvidas nem abusar do emprego de normas muito gerais ou tipos incriminadores genéricos, vazios”.

A interpretação do STF peca por não precisar qual o grau de determinação que o ato de ofício a praticar ou omitir deve possuir no momento de sua mercantilização (Quandt, 2014, 189-190). Por mais que se admita, em contextos jornalísticos e sociais, a utilização de termos e expressões imprecisas, isso não é admissível na esfera da aplicação da lei penal, por não satisfazerem os exigentes requisitos de taxatividade (Caruso Fontán, 2009, p. 146).

Em função do “caráter poliédrico de suas manifestações e da pluralidade de suas consequências”, a corrupção se tornou um problema político, econômico, social e jurídico, desafiando o Direito Penal ao longo das gerações (La Torre; Bechara, 2014, 360).

Apesar da inegável complexidade do fenômeno, “as noções principiológicas básicas de limitação do Direito Penal não podem, de qualquer modo, ser dispensadas, nem por situação de inimigo, nem de aplicação de Direito Penal de outra velocidade” (Silveira, 2011, p. 421). Assim, por mais que o fenômeno da corrupção tenha adquirido uma relevância social que demande uma resposta adequada às novas configurações sociais, o tratamento jurisprudencial

do tema não pode tergiversar com os princípios da legalidade e taxatividade, pilares do Direito Penal.

4 CONCLUSÕES

A corrupção, enquanto fenômeno, pode ser categorizada em dois campos: o primeiro, denominado de pequena corrupção, engloba vantagens e atuações funcionais delimitadas, em que o sinalagma entre o preço (vantagem) e pagamento (atuação funcional) é facilmente identificável. O segundo, chamado de grande corrupção, compreende uma indefinição maior entre aquilo que é oferecido ao agente público, e qual a sua efetiva contraprestação. Aqui, a relação entre “preço” e “produto” não é tão facilmente perceptível.

Ambos os fenômenos são analisados a partir das mesmas figuras típicas previstas nos artigos 317 e 333 do Código Penal. Para a adequação típica dos fatos alinhados à categoria da pequena corrupção, não há muita dificuldade. Para os casos da chamada grande corrupção, contudo, o cenário é distinto. Ao longo do trabalho, foi possível perceber que as discussões relacionadas à adequação típica dos delitos de corrupção passiva e ativa, nestes contextos, circundam duas elementares típicas: a vantagem indevida e a atuação funcional.

Os casos de grande corrupção, contudo, não têm sido examinados, nem pela doutrina, nem tampouco pelo Supremo Tribunal Federal, à luz das distinções e particularidades inerentes a esta categoria. Tal questão tem gerado problemas interpretativos, quando se analisam os casos concretos à luz dos princípios da reserva legal e da tipicidade estrita.

Isto porque, considerando que o próprio Supremo definiu como necessária alguma relação entre o recebimento da vantagem e um ato de ofício “em potencial”, seria preciso estabelecer o que ocupa este espaço “em aberto” descrito como “potencial”. Assim, ainda que se reconheça a importância de que o Direito dê respostas compatíveis com a gravidade social de determinados fenômenos, tais respostas não podem fazer *tabula rasa* de garantias fundamentais, relacionadas ao princípio da legalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**, Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 jul. 2025.

_____. **Código Criminal do Império do Brasil**, Lei de 16 de dezembro de 1830. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 02 jul. 2025.

_____. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**, Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em 02 jul. 2025.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal 307/DF**, Acórdão, rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 13.12.1994, Tribunal Pleno, Diário de Justiça de 13.10.1995.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal 470/MG**, Acórdão, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Diário de Justiça Eletrônico de 22.04.2013.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Penal 1025/DF**, Acórdão, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Diário de Justiça Eletrônico de 01.06.2023.

CARUSO FONTÁN, María Viviana. *El concepto de corrupción. Su evolución hacia un nuevo delito de fraude en el deporte como forma de corrupción en el sector privado*. Foro, **Nueva época**, núm. 9/2009, p. 145-172. 2009.

CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. A venalidade do exercício da função pública como critério interpretativo dos crimes de corrupção passiva e ativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 200/2024, p. 55-85. Jan-Fev/2024.

DAGUER, Beatriz; CHINEZE, Giovanna Capobianco. As alterações interpretativas dos Tribunais Superiores acerca do delito de corrupção passiva e a (des)necessidade do ato de ofício para sua configuração. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. v. 6, p. 33-62, 2021.

FALCO, Giuseppe Cammilleri; FERNANDES, Fernando Andrade. Acerca dos espaços de atipicidade entre os crimes de concussão e corrupção ativa: uma proposta de relação entre o princípio da lesividade e a necessidade de pena como critérios de punibilidade em sentido normativo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 198. ano 31. p. 41-59. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2023. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-9035>. Acesso em: 07 jul. 2025.

FLORES, Milena Castro Montoya. **O crime de corrupção e a análise do ato de ofício**. in: Corrupção: aspectos sociológicos, criminológicos e jurídicos. (coord.) SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de; ARAS, Vladimir. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 541-593.

FREIRIA, Marcelo Turbay; FREIRIA, Thiago Turbay. Reflexões iniciais acerca do crime de corrupção e a necessidade de haver o ato de ofício. **Revista dos Tribunais**. v. 994, p. 439-448. Ago. 2018.

GARZÓN VALDÉS, Ernesto. *Acerca del concepto de corrupción*. **Estudios 45-46**, p. 179-211. 1996.

GRECO, Luiz; TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 134/2017, p. 159-188. Ago. 2017.

KINDHÄUSER, Urs. Presupuestos de la corrupción punible en el Estado, la economía y la sociedad. Los delitos de corrupción en el Código penal alemán. **Revista Política Criminal** n. 3, p. 1-18, 2007.

LA TORRE, Ignacio Berdugo Gómez de; BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. O controle da corrupção: a experiência espanhola. **Revista dos Tribunais**. v. 947, p. 359-383, 2014.

MALEM SEÑA, Jorge F. *La corrupción: algunas consideraciones conceptuales. Illes i imperis*, n. 16, p. 169-180, 2014.

MELLO, Sébastien Borges de Albuquerque. VASCONCELOS, João Victor Lima. A relação entre corrupção passiva e lavagem de capitais a partir de um único ato de ocultação: consunção ou condutas autônomas? In: VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2025, online, Direito penal, processo penal e constituição I. **Anais**. Florianópolis: CONPEDI, 2025. p. 86-106.

MIRANDA, Luiz Fernando. Unificando os conceitos de corrupção: uma abordagem através da nova metodologia dos conceitos. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 25, p. 237-272. Abr. 2018.

PORTUGAL. **Código filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal**. Organização e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Nota de José Carlos Moreira Alves. 14. ed. de 1870. Tomo I, Brasília: Senado Federal.

QUANDT, Gustavo de Oliveira. **O crime de corrupção e a compra de boas relações**. In: LEITE, Alaor; TEIXEIRA; Adriano (Org.). Crime e política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 53-76.

_____. Alguma considerações sobre os crimes de corrupção ativa e passiva. A propósito do julgamento do “mensalão” (APN 470/MG do STF). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 106, p. 181/214. Jan./Mar. 2014.

SAAD-DINIZ, Eduardo; RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. *Persecución penal de la corrupción en el marco brasileño: desde las transformaciones del delito de cohecho hasta la nueva mirada sobre la corrupción empresarial*. **Revista de Estudios Brasileños**, v. 3, n. 4, p. 147-159. 2016.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Reflexões pontuais sobre a interpretação do crime de corrupção no Brasil à luz da APn 470/MG. **Revista dos Tribunais**, v. 933, p. 47-59, Jul. 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *¿Nullum crimen sine poena? Sobre las doctrinas penales de la “lucha contra la impunidad” y del “derecho de la víctima al castigo del autor”*. in: Derecho Penal del siglo XXI. (dir.) MIR PUIG, Santiago. Madrid: Consejo General Del Poder Judicial. 2007, p. 325-361.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A ideia penal sobre a corrupção no Brasil. Da seletividade pretérita à expansão de horizontes atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 89/2011, p. 407-428. Mar./Abr. 2011.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Análise da decisão da APn 470/MG pelo STF referente aos crimes contra a administração pública – corrupção passiva e ativa – elementos do tipo penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 933, p. 195-206, jul. 2013

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 1994.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Anti-corruption glossary. Grand corruption*. Disponível em: https://transparency.org/glossary/term/grand_corruption. Acesso em: 24/07/2025.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Anti-corruption glossary. Petty corruption*. Disponível em: https://transparency.org/glossary/term/petty_corruption. Acesso em: 24/07/2025.